

A. I. Nº - 269130.1732/04-6
AUTUADO - MARIANA ARAÚJO SILVA
AUTUANTES - JOILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 12.11.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF 0427-02/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 15/07/2004, exige o pagamento do ICMS de R\$ 289,32, e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, ingressa com defesa, fl. 11, e requer a desconsideração da autuação, sob o argumento de que ao tomar conhecimento em 11 de maio de 2004, da sua situação irregular, entrou com pedido de reinclusão de sua inscrição cadastral, e obteve o deferimento do pleito em 24 de maio. Afirma que ocorreu uma falha na SEFAZ, que ocasionou o cancelamento da inscrição estadual em junho do corrente ano.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal de fl. 20, na qual entende que assiste razão ao autuado. Conforme documento de fl. 14, o contribuinte obteve deferimento do pedido de reativação de sua inscrição estadual em 24.05.2004, não se justificando o cancelamento ocorrido em 02/06/2004, efetivado por um equívoco do setor de cadastro.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração em lide, foi lavrado dentro das formalidades legais, a teor do que dispõe o art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, trata-se de Auto de Infração, no qual está sendo exigido o imposto em decorrência da aquisição de mercadorias, por contribuinte que se encontrava à época da ação fiscal, com a inscrição cadastral cancelada, no Estado da Bahia.

De fato, o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada, mas por erro no sistema da Secretaria da Fazenda, conforme consta no INC- Informações do Contribuinte, de fls. 12/13 do PAF.

Neste caso, o contribuinte obteve deferimento do pedido de reativação de sua inscrição estadual em 24.05.2004, não se justificando o cancelamento ocorrido em 02/06/2004, efetivado por um equívoco do setor de cadastro.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269130.1732/04-6**, lavrado contra **MARIANA ARAÚJO SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR